



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

PARECER 092/2015
PROCESSO DE LICITAÇÃO 008/2015

Senhor Pregoeiro,

Cuida-se de processo de licitação para **AQUISIÇÃO DE AR CONDICIONADO E DESUMIDIFICADOR, COM INSTALAÇÃO.**

A presente licitação, fora realizada em 17/08/2015, na modalidade Pregão Presencial.

Conforme consta na ata de licitação, a empresa vencedora do certame para aquisição do Item Ar Condicionado, fora a empresa **VITOR REFRIGERAÇÃO LTDA – EPP**, contudo, com relação a aquisição do item desumidificador, a licitação do presente item fora deserta.

Segundo consta no processo, após a realização do certame, aportou na Câmara recurso de autoria da empresa **VITOR REFRIGERAÇÃO LTDA - EPP**, requerendo a impugnação do edital.

Igualmente, tal impugnação é intempestiva, pois, foi apresentada após o prazo estabelecido no edital.

Ante a tal fato, o pregoeiro solicita orientação, invocando o princípio da autotutela, pois, o recurso refere que era necessário registro dos licitantes no **CREA**, e o edital não requeria tal qualificação técnica.

Diante todo o exposto, exaro o presente parecer:

Inicialmente, no edital não consta determinação de que deveria ser necessário que as licitantes possuísem registro no **CREA-RS**, contudo no caso em tela, tendo em vista o objeto licitado, as licitantes que participam do certame, obrigatoriamente que realizam a instalação e manutenção de ar-condicionado devem possuir registro no **CREA**, bem como responsável técnico.

Neste sentido, embora a omissão do edital com relação a exigência do **CREA**, a licitante vencedora supriu tal omissão apresentando documentação de que possui registro no **CREA RS**, e responsável técnico.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ**

De outra banda, tonar-se-ia desnecessária a previsão expressa em edital deste requisito, uma vez ser impossível admitir a contratação pela Administração Pública de quem não estaria legalmente apto para executar o objeto da licitação, conforme já salientado.

Igualmente, é obrigatório a apresentação de documento que comprove o registro no CREA para habilitar a licitante para participação do certame, fato este que ocorreu conforme consta no processo.

Diante todo o exposto, cabendo o poder de decisão ao pregoeiro, caso este entenda que com relação ao preço obtido, a administração obteve vantagem, esta assessoria não encontra óbice na homologação ao licitante vencedor, devendo a administração somente atentar-se ao efetuar o pagamento se a licitante, realizará o recolhimento da ART.

É o Parecer

S.M.J

Xangri-Lá, 21 de Agosto de 2015.

**Thiago Vargas Serra
Assessor Jurídico**